

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.19.94
C	Rubrica

Processo nº 10882.000114/91-18

Sessão de: 21 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.665

Recurso nº: 88.320

Recorrente: ARTE OESTE DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA.

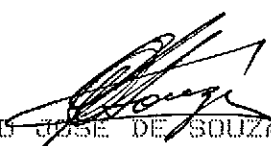
Recorrida: DRF EM OSASCO - SP


FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Compras em valor superior ao valor das vendas no período, sem disponibilidade de caixa, portanto, para cobrir a diferença, levam à presunção de omissão de receitas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTE OESTE DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10882.000114/91-18
Recurso nº: 88.320
Acórdão nº: 203-00.665
Recorrente: ARTE OESTE DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 09), por omissão de receita operacional no ano de 1986, apurada em fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (cópia do respectivo Auto de Infração às fls. 05/06) e caracterizada por gastos superiores à receita declarada.

A atuada anexou cópia de sua defesa oferecida no processo principal às fls. 12 a 15, solicitando o cancelamento dos autos.

O fiscal atuante juntou cópia da informação fiscal do processo matriz (fls. 18), no qual propõe a manutenção total do crédito tributário exigido.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 22, julgou procedente a ação fiscal com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia da decisão às fls. 19/21), cujos fundamentos destaco:

"Considerando que a impugnante não comprovou a origem das receitas necessárias para fazer face aos gastos por ela declarados;

Considerando o que reza o art. 396 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 "Verificando a fiscalização ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto a razão 30% (trinta por cento) acrescido das penalidades cabíveis;

Considerando que não há arbitrariedade no lançamento efetuado uma vez que está estribado no mencionado art. 396 do RIR/80;"

Intimada da referida decisão, interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 25, solicitando que as ponderações constantes da peça exordial de defesa, seja reapreciada, e, ao final, seja reconhecida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000114/91-18
Acórdão nº: 203-00.665

As fls. 27, consta Despacho nº 202-00.358, onde foi determinada a baixa dos autos em diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRFJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos, cópia do Acórdão nº 104-9.871, de 14 de outubro de 1992, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000114/91-18

Acórdão nº: 203-00.665

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Descabem, neste caso, considerações acerca da manutenção ou não do instituto do LUCRO PRESUMIDO, vez que não é este o Foro competente para tal.

Não é arbitrário o auto de infração, eis que revestido das formalidades legais.

Isto posto, baseando-me no fato de que a empresa não logrou comprovar a origem dos recursos necessários para cobrir os gastos por ela mesma declarados; e, ainda, no argumento de que a omissão de receita por compras em valor superior ao valor das vendas no período, sem disponibilidade, portanto, para cobrir a tal diferença, entendo que deva ser negado provimento ao recurso. É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.



OSVALDO JOSE DE SOUZA